

DIÁRIO OFICIAL – PODER LEGISLATIVO DE 15/08/2013

Parecer N° 4503/2013

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1496/2013

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Cria a Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco - ESPPE. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

1.1 Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 1496/2013**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 071/2013, de 02 de julho de 2013, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observação do regime de urgência de que trata o Art. 21 da Constituição Estadual na tramitação. do referido Projeto de Lei.

1.2 A propositura tem por objetivo a criação da Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco . ESPPE, com a finalidade precípua de contribuir para a melhoria dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde . SUS em Pernambuco.

1.3 A criação e a estruturação da Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública de Pernambuco - ESPPE objetiva reduzir os desníveis sociais que, por sua vez, são também refletidos na qualidade do atendimento prestado ao usuário do serviço público de saúde, colaborando de forma direta com o ganho de eficiência no atendimento, na consecução de respostas mais rápidas ao tratamento e, por fim, na redução do déficit ainda existente entre a demanda e oferta destes serviços.

2. Parecer do Relator

2.1- Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei em tela enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, § 1º, da LRF.

2.2- Pelo que dispõe o §1º do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

2.3- Foi apresentada, em anexo, a repercussão financeira advinda da implementação desta lei com projeções para o período de 2013 a 2015, conforme declaração apresentada em forma de documento pelo Secretário de Administração, o Exmo. Sr. Décio Padilha. Atesta ainda que as despesas a serem criadas estão de acordo com o disposto no art. 16, II, da LRF quanto à adequação orçamentária e financeira, estando também compatível com o PPA 2012-2015, bem como respeita os limites máximo prudencial conforme determina os Art. 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4- Levando em consideração os argumentos apresentados e considerando atendidas as normas orçamentárias, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N. 1.496/2013, oriundo do Poder Executivo.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1. Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2013**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 14 de agosto de 2013.**

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Betinho Gomes.

**Favoráveis os (4) deputados: Mavíael Cavalcanti, Sebastião Rufino, Tony
Gel, Waldemar Borges.**